



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191284 - PR (2022/0275103-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : LORENA BRANDAO
ADVOGADOS : THIAGO DE PAULI PACHECO E OUTRO(S) - PR044571
ALISSON DE PAULI - PR061777
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO DE
CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 18A VARA DE CURITIBA - SJ/PR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EM PROCESSOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é o de que, para a caracterização do conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízos se considerando competentes ou incompetentes para processar e julgar o mesmo processo.

2. Não há conflito a ser dirimido por esta Corte Superior porque as declarações de incompetência ocorreram em processos distintos, não havendo manifestações divergentes entre juízos no mesmo processo.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/10/2024 a 29/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 30 de outubro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191284 - PR (2022/0275103-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : LORENA BRANDAO
ADVOGADOS : THIAGO DE PAULI PACHECO E OUTRO(S) - PR044571
ALISSON DE PAULI - PR061777
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO DE
CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 18A VARA DE CURITIBA - SJ/PR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EM PROCESSOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é o de que, para a caracterização do conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízos se considerando competentes ou incompetentes para processar e julgar o mesmo processo.

2. Não há conflito a ser dirimido por esta Corte Superior porque as declarações de incompetência ocorreram em processos distintos, não havendo manifestações divergentes entre juízos no mesmo processo.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LORENA BRANDAO contra a decisão de minha relatoria de fls. 271/273.

A parte agravante alega que, *"apesar de a Justiça Federal não ter se manifestado diretamente nos autos nº 0024862-79.2021.8.16.0001, está nítido que existe controvérsia, documentada na sentença dos autos que tramitavam na Justiça Federal"* (fl. 288).

Requer o *"reconhecimento do conflito de competência e que a presente*

controvérsia seja sanada, para que os direitos da agravante sejam finalmente garantidos" (fl. 289).

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 304).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo interno (fls. 308/314).

É o relatório.

VOTO

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é o de que, para a caracterização do conflito de competência, é necessário que dois ou mais juízos se manifestem expressamente, declarando-se competentes ou incompetentes para processar e julgar o mesmo processo.

No caso dos autos, o Juízo Federal, nos autos de número 057783-61.2020.4.04.7000/PR, julgou o processo extinto sem resolução do mérito.

Ajuizada nova ação na Justiça estadual (autos de número 0024862-79.2021.8.16.0001), o Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Curitiba/PR considerou que a competência para julgamento e processamento do caso seria da Justiça Federal, suscitando o conflito de competência.

Dessa forma, não há conflito a ser dirimido por esta Corte Superior visto que as declarações de incompetência ocorreram em processos distintos, não havendo manifestações divergentes entre juízos no mesmo processo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. JUÍZOS CONFLITANTES. MANIFESTAÇÃO. PROCESSOS DISTINTOS.

1. A caracterização de conflito de competência pressupõe a manifestação de duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diferentes, que se declaram competentes ou incompetentes para apreciar o mesmo feito, ou, ainda, a existência de controvérsia entre eles acerca da reunião ou da separação de processos, como estatui o art. 66 do CPC/2015.

2. Hipótese em que o Juízo da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná suscitou o presente conflito negativo de competência ao apreciar o mandado de segurança impetrado pela União contra decisão do Juízo da 3ª Vara Federal de Londrina em que este, após receber os autos da Justiça estadual, reconheceu sua própria competência para julgar ação proposta contra o Estado do Paraná, na qual a parte autora

objetiva receber tratamento cirúrgico não padronizado pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

3. Não há conflito a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que as declarações de incompetência ocorreram em processos distintos (ação reclamatória e mandamental), não havendo manifestações divergentes (interpretação do Tema 793 do STF e/ou regras de emenda à inicial) entre os Juízos nos mesmos autos.

4. Agravo interno provido para não conhecer do conflito de competência (Aglnt no CC n. 177.499/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 9/2/2022, DJe de 7/3/2022.)

Dessarte, não se configurando as hipóteses de conflito de competência, não há incidente a ser dirimido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no CC 191.284 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0275103-0

Número de Origem:

00248627920218160001 248627920218160001

Sessão Virtual de 23/10/2024 a 29/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO DE
CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - PR

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 18A VARA DE CURITIBA - SJ/PR

INTERES. : LORENA BRANDAO

ADVOGADOS: THIAGO DE PAULI PACHECO E OUTRO(S) - PR044571

ALISSON DE PAULI - PR061777

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LORENA BRANDAO

ADVOGADOS: THIAGO DE PAULI PACHECO E OUTRO(S) - PR044571

ALISSON DE PAULI - PR061777

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTERES. : UNIÃO

SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO DE

CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 18A VARA DE CURITIBA - SJ/PR

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/10/2024 a 29/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 29 de outubro de 2024